



Justiça Eleitoral  
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba  
Corregedoria Regional Eleitoral

PROVIMENTO CRE-PB N.º 01/ 2018

Dispõe sobre a tramitação das comunicações de óbitos, suspensão e/ou restabelecimento de direitos políticos por meio eletrônico, mediante a utilização do Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos - INFODIP.

O Des. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Corregedor Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Regional Eleitoral velar pela fiel execução das leis e das instruções, e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais;

CONSIDERANDO o disposto no artigos 14, § 2º, e 15, da Constituição Federal, bem como, os dos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral, e 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90

**R E S O L V E:**

Art.1º Implantar nova sistemática para o encaminhamento e tramitação das comunicações de óbitos, suspensão e ou restabelecimento de direitos políticos, por meio eletrônico, que se dará, exclusivamente, com a utilização do Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos - INFODIP.

Art. 2º A suspensão dos direitos políticos ou da inscrição será registrada no cadastro da Justiça Eleitoral, nos casos de:

I - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos (CF, art. 15, III)

II - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa(CF, arts. 5º, VIII e 15, III);

III - improbidade administrativa (CF, arts. 15, V e 37, § 4º, e Lei nº 8429/92);

IV - outorga a brasileiros do gozo dos direitos políticos em Portugal, de acordo com o Estatuto da Igualdade entre brasileiros e portugueses (CF, art 12 § 1º);

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

V - conscrição (CF, art. 14, § 2º),

Art. 3º As decisões ensejadoras de suspensão de direitos políticos serão comunicadas ao Juízo Eleitoral, pelos escrivães, diretores e/ou serventuários da justiça das respectivas varas, câmaras e turmas recursais.

Art. 4º As unidades militares do Exército, Marinha e Aeronáutica providenciarão as comunicações de início e término do serviço militar obrigatório, para suspensão das inscrições durante o impedimento ao exercício do voto (CF, art. 14, §2º).

Art. 5º Os oficiais de Registro Civil, sob as penas do art. 292 do Código Eleitoral, comunicarão até o dia 15 (quinze) de cada mês, os óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições (CE, art. 71, § 2º).

Art. 6º - As Comunicações referidas nos arts. 3º, 4º e 5º deverão ser encaminhadas por meio do sistema INFODIP, de uso obrigatório das zonas eleitorais, as quais caberá orientação para utilização pelos órgãos comunicantes no Estado da Paraíba.

Art. 7º O cadastramento dos órgãos responsáveis pelo encaminhamento das comunicações de óbitos, suspensão e/ou restabelecimento de direitos políticos será de competência da zona em cuja jurisdição estiver localizado o órgão comunicante.

§ 1º Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, o cadastramento dos Cartórios de Registro Civil será realizado pela zona mais recente de acordo com a respectiva jurisdição.

§ 2º Nos municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, caberá à mais antiga o cadastramento das varas cíveis e criminais no âmbito das Justiças Estadual e Federal.

§ 3º O cadastramento das unidades militares do Exército, Marinha e Aeronáutica caberá à Corregedoria.

Art. 8º Recebida a comunicação pelo Sistema INFODIP e identificado o eleitor no cadastro com dados correspondentes aos informados, após análise, o cartório eleitoral deverá proceder ao registro do código ASE (Atualização da Situação do Eleitor), motivo/forma e complemento respectivo, de acordo com as instruções do manual de ASE.

Parágrafo Único. O cartório eleitoral deverá verificar, diariamente, a existência de comunicações de óbitos, suspensão e/ou restabelecimento de direitos políticos encaminhados via sistema e realizar o tratamento das informações recebidas, independentemente da suspensão das atividades do cadastro, caso em que, após a sua reabertura, deverá promover o efetivo registro do respectivo código ASE.

Art. 9º A condenação por crime eleitoral, transitada em julgado, decretada em processo da própria zona eleitoral, deverá ser inserida no sistema INFODIP e, na sequência, registrado o código ASE 337-8 (suspensão dos direitos políticos- condenação criminal eleitoral), no sistema ELO.

Art.10. A suspensão de direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado será registrada para as hipóteses em que haja a aplicação de pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou pecuniária.

Parágrafo Único. A concessão do benefício da suspensão condicional da pena-sursis, ou da liberdade condicional, não afasta a suspensão dos direitos políticos.

Art. 11. Os casos de transação e suspensão condicional do processo, nos termos dos artigos 76 e 89, da Lei nº 9099/95, de suspensão do processo, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal, não implicam suspensão dos direitos políticos.

Art. 12. Se o eleitor estiver condenado ao cumprimento de diversas penas no mesmo processo criminal, o registro da suspensão será regularizado após o cumprimento de todas.

Art. 13. O requerimento do restabelecimento de direitos políticos, pelo interessado, será recebido pela zona eleitoral, protocolado em sistema próprio, inserido e processado no Sistema INFODIP.

Art. 14. A comunicação relativa a restabelecimento de direitos políticos, cuja suspensão não tenha sido registrada no histórico da inscrição, caso se verifique a existência de inelegibilidade ainda em curso, independentemente da emissão dos códigos de ASE 337 (suspensão dos direitos políticos) e 370 (restabelecimento dos direitos políticos), deverá ter o código de ASE 540(inelegibilidade) anotado, (Fax-Circular nº 20/03-CGE)

Art. 15. Por ocasião da regularização de inscrição suspensa, decorrente de condenação pela prática dos crimes relacionados no art. 1º, I e da Lei Complementar 64/90, o cartório registrará a inelegibilidade no cadastro do eleitor.

Art. 16. Após a implantação do INFODIP, as comunicações recebidas fisicamente deverão ser restituídas aos órgãos comunicantes, de acordo com prazo determinado pela Corregedoria.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional Eleitoral.

Art. 18. Ficam revogados os Provimentos e demais disposições em contrário.

Art. 19. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de março de 2018.

  
Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho  
Corregedor Regional Eleitoral

Atos da Corregedoria
----------------------

## Provimentos

---

Provimento INFODIP.

## PROVIMENTO CRE-PB N.º 01/ 2018

Dispõe sobre a tramitação das comunicações de óbitos, suspensão e/ou restabelecimento de direitos políticos por meio eletrônico, mediante a utilização do Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos - INFODIP.

O Des. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Corregedor Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Regional Eleitoral velar pela fiel execução das leis e das instruções, e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais;

CONSIDERANDO o disposto no artigos 14, § 2º, e 15, da Constituição Federal, bem como, os dos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral, e 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90

## R E S O L V E:

Art.1º Implantar nova sistemática para o encaminhamento e tramitação das comunicações de óbitos, suspensão e ou restabelecimento de direitos políticos, por meio eletrônico, que se dará, exclusivamente, com a utilização do Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos –INFODIP.

Art. 2º A suspensão dos direitos políticos ou da inscrição será registrada no cadastro da Justiça Eleitoral, nos casos de:

I - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos (CF, art. 15, III)

II –recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa(CF, arts. 5º, VIII e 15, III);

III –Improbidade administrativa (CF, arts. 15, V e 37, § 4º, e Lei nº 8429/92);

IV – outorga a brasileiros do gozo dos direitos políticos em Portugal, de acordo com o Estatuto da Igualdade entre brasileiros e portugueses (CF, art 12 § 1º);

V – conscrição (CF, art. 14, § 2º),

Art. 3º As decisões ensejadoras de suspensão de direitos políticos serão comunicadas ao Juízo Eleitoral, pelos escrivães, diretores e/ou serventuários da justiça das respectivas varas, câmaras e turmas recursais.

Art. 4º As unidades militares do Exército, Marinha e Aeronáutica providenciarão as comunicações de início e término do serviço militar obrigatório, para suspensão das inscrições durante o impedimento ao exercício do voto (CF, art. 14, §2º).

Art. 5º Os oficiais de Registro Civil, sob as penas do art. 292 do Código Eleitoral, comunicarão até o dia 15 (quinze) de cada mês, os óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições (CE, art. 71, § 2º).

Art. 6º – As Comunicações referidas nos arts. 3º, 4º e 5º deverão ser encaminhadas por meio do sistema INFODIP, de uso obrigatório das zonas eleitorais, as quais caberá orientação para utilização pelos órgãos comunicantes no Estado da Paraíba.

Art. 7º O cadastramento dos órgãos responsáveis pelo encaminhamento das comunicações de óbitos, suspensão e/ou restabelecimento de direitos políticos será de competência da zona em cuja jurisdição estiver localizado o órgão comunicante.

§ 1º Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, o cadastramento dos Cartórios de Registro Civil será realizado pela zona mais recente de acordo com a respectiva jurisdição.

§ 2º Nos municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, caberá à mais antiga o cadastramento das varas cíveis e criminais no âmbito das Justiças Estadual e Federal.

§ 3º O cadastramento das unidades militares do Exército, Marinha e Aeronáutica caberá à Corregedoria.

Art. 8º Recebida a comunicação pelo Sistema INFODIP e identificado o eleitor no cadastro com dados correspondentes aos informados, após análise, o cartório eleitoral deverá proceder ao registro do código ASE (Atualização da Situação do Eleitor), motivo/forma e complemento respectivo, de acordo com as instruções do manual de ASE.

Parágrafo Único. O cartório eleitoral deverá verificar, diariamente, a existência de comunicações de óbitos, suspensão e/ou restabelecimento de direitos políticos encaminhados via sistema e realizar o tratamento das informações recebidas, independentemente da suspensão das atividades do cadastro, caso em que, após a sua reabertura, deverá promover o efetivo registro do respectivo código ASE.

Art. 9º A condenação por crime eleitoral, transitada em julgado, decretada em processo da própria zona eleitoral, deverá ser inserida no sistema INFODIP e, na sequência, registrado o código ASE 337-8 (suspensão dos direitos políticos- condenação criminal eleitoral), no sistema ELO.

Art.10. A suspensão de direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado será registrada para as hipóteses em que haja a aplicação de pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou pecuniária.

Parágrafo Único. A concessão do benefício da suspensão condicional da pena-sursis, ou da liberdade condicional, não afasta a suspensão dos direitos políticos.

Art. 11. Os casos de transação e suspensão condicional do processo, nos termos dos artigos 76 e 89, da Lei nº 9099/95, de suspensão do processo, nos termos do art. 365, do Código de Processo Penal, não implicam suspensão dos direitos políticos.

Art. 12. Se o eleitor estiver condenado ao cumprimento de diversas penas no mesmo processo criminal, o registro da suspensão será regularizado após o cumprimento de todas.

Art. 13. O requerimento do restabelecimento de direitos políticos, pelo Interessado, será recebido pela zona eleitoral, protocolado em sistema próprio, inserido e processado no Sistema INFODIP.

Art. 14. A comunicação relativa a restabelecimento de direitos políticos, cuja suspensão não tenha sido registrada no histórico da inscrição, caso se verifique a existência de inelegibilidade ainda em curso, independentemente da emissão dos códigos de ASE 337 (suspensão dos direitos políticos) e 370 (restabelecimento dos direitos políticos), deverá ter o código de ASE 540(inelegibilidade) anotado, (Fax-Circular nº 20/03-CGE)

Art. 15. Por ocasião da regularização de inscrição suspensa, decorrente de condenação pela prática dos crimes relacionados no art. 1º, I e da Lei Complementar 64/90, o cartório registrará a inelegibilidade no cadastro do eleitor.

Art. 16. Após a implantação do INFODIP, as comunicações recebidas fisicamente deverão ser restituídas aos órgãos comunicantes, de acordo com prazo determinado pela Corregedoria.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional Eleitoral.

Art. 18. Ficam revogados os Provimentos e demais disposições em contrário.

Art. 19. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de março de 2018.

Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho  
Corregedor Regional Eleitoral

---

Provimento fim do alistamento eleitoral.

PROVIMENTO CRE-PB N.º 02 / 2018

Dispõe sobre os prazos e procedimentos relativos às rotinas de atendimento aos eleitores e ao processamento do Cadastro Eleitoral em face da realização das eleições gerais de 2018.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Corregedor Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições

CONSIDERANDO o encerramento do período de alistamento eleitoral para Eleições Gerais de 2018, no próximo de 09 (nove) de maio de 2018 (dois mil e dezoito);

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer orientações básicas e as peculiaridades das questões advindas em decorrência do encerramento do alistamento neste Estado,

**R E S O L V E:**

Art. 1º No dia 09 de maio de 2018, os Postos e as Centrais de Atendimento, bem como os Cartórios Eleitorais funcionarão até às 19h, distribuindo senhas para as pessoas que estiverem na fila nesse horário, cujo atendimento será feito continuamente.

Art. 2º Cumpre ao juiz eleitoral promover a ampla divulgação do encerramento do prazo, conclamando a população a comparecer aos Cartórios por todos os meios disponíveis na circunscrição, alertando-a quanto à possibilidade de formação de filas no último dia assinalado para o encerramento do cadastro.

Art. 3º Para o alistamento, o requerente apresentará um dos seguintes documentos do qual se infira a nacionalidade brasileira: